



**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO- Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 23 do corrente.

Na hora do expediente da Presidência, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, registro, com muita alegria, a presença na assistência da nossa sessão de hoje, de cerca de sessenta estudantes participantes do programa “Conheça o Tribunal de Contas”. São universitários de várias instituições de ensino, dezenove no total, e diversos cursos.

Sejam bem vindos e tenham um bom proveito desta sessão.

Na hora do expediente inicial, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, alertado por Vossa Excelência, fomos informados do falecimento, na noite de ontem, do ex-Deputado Natal Galli.

Foi Vereador em Campinas por várias legislaturas, Deputado Estadual, Presidente da Assembléia Legislativa e Deputado Federal com grande atividade aqui no Estado de São Paulo. Era uma pessoa meiga, amável, e todos os que o conheceram lembrarão de Natal Galli sempre alegre e uma pessoa de grande espírito público.

A notícia de seu falecimento nos entristeceu muito. Proponho voto de pesar e que fosse encaminhado à família. Este foi um homem público exemplar, que foi Presidente da Assembléia, no mínimo por uma vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Em seguida, o PRESIDENTE aduziu:

Eu endosso as palavras do eminente decano. Coloco em votação o voto de pesar proposto. Aprovado. Consigne-se na ata tanto o voto de pesar proposto como a manifestação do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini

Encerrado o expediente inicial, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-014540/026/10

Representante: Thiago Quintana Reis

Representada: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 6/10, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e empregados do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros”

Responsável: Corintio Mariani Neto - Diretor Técnico de Departamento.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 6/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, devendo, em seguida, cumprir o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-020659/026/10.

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702) e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Sabesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

“on line” CSS nº 19.998/10, certame destinado à prestação de serviços de consultoria para elaboração do Programa Corporativo de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa e Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, anos-base 2008 e 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, no sentido de que sejam afastados do objeto do Pregão os serviços destinados à “consultoria para elaboração do Programa Corporativo de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa”, os quais demandam modalidade que adote critério de julgamento igualmente pautado pela técnica, intimando-se representante e representada, na forma regimental, em especial a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, a fim de que retifique o edital do Sabesp “on line” CSS nº 19.998/10, limitando o correspondente objeto aos serviços de elaboração de Inventário de Emissões de GEE e atividades correlatas, desde que claramente condicionadas aos padrões de mercado já estabelecidos pelas normas técnicas mencionadas no voto do Relator, sem deixar de providenciar a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-020511/026/10

Representante: Alan Zaborski

Representada: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 12/10, certame processado pela CDHU para tomar serviços de vigilância/segurança patrimonial nas glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais, conjuntos habitacionais, unidades habitacionais e outros imóveis de propriedade da CDHU, na Capital do Estado de São Paulo

Processo: TC-021061/026/10

Representante: Alan Zaborski

Representada: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

e Urbano do Estado de São Paulo

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 13/10, certame processado pela CDHU para tomar serviços de vigilância/segurança patrimonial em imóveis localizados no interior do Estado

Processo: TC-021062/026/10

Representante: Alan Zaborski

Representada: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 14/10, certame processado pela CDHU para tomar serviços de vigilância/segurança patrimonial em imóveis localizados nos municípios da região metropolitana de São Paulo

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alan Zaborski, determinando à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo as correções relacionadas no voto do Relator dos editais em exame.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios para os Pregões n. 12/10, 13/10 e 14/10, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, para eventuais anotações e providências complementares.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-012203/026/10 - Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Embargante: Mamãe Associação de Assistência à Criança Santamarense.

Assunto: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de março de 2010, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno - repasse da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Entidade Mamãe Associação de Assistência à Criança Santamarense, no exercício de 2006 - TC-012847/026/08.

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do agravo, por intempestivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-10.

Advogados: Esper Chacur Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, assinalando que, na hipótese dos autos, a ora embargante poderá ingressar com ação de revisão de julgado, prevista nos artigos 72 a 75 da Lei Complementar nº 709/93, desde que preenchidos os pressupostos legais.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-012317/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno Santo Antonio – Louveira/SP.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Jaderson José Spina e Rodrigo Martins Ramos (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-010588/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e APECOL Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-021030/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Cromá Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

objetivando a contratação de empresa privada de construção civil para execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 148 unidades habitacionais no município de Itaberá, Conjunto Habitacional Itaberá "D".

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de encerramento e liquidação de obrigações, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-08.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-010381/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-021030/026/2000 (contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Croma Ltda.), na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-08.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame

Prévio de Edital da seção municipal:



SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-023146/026/10.

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogada: Soraia Silvia Fernandez Prado – OAB/SP nº 198.868.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 045/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão-de-obra para implantação de ciclovia no bairro Saco da Capela.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a paralisação do Pregão nº 045/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-023328/026/10.

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado: André Figueiras Noschese Guerato – OAB/SP nº 147.963.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 049/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão-de-obra para construção do passeio sobre o mar, 3º módulo e reurbanização de trecho da Orla da Vila.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a paralisação do Pregão nº 049/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de



justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC nº 000837/006/10.

Representante: Forum Consultoria e Assessoria Ltda., por seu sócio, o advogado Angelo Roberto Pessini Junior.

Representada: Câmara Municipal de Pilar do Sul.

Responsável: Presidente - Marcos Fabio Miguel dos Santos.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Convite de Preços nº 001/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno determinara à Câmara Municipal de Pilar do Sul a suspensão do Convite de Preços nº 001/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto.

Processo: TC-000798/010/10.

Representante: SW Sistemas de Gestão WEB Ltda., por Carlos Luiz Francisco – Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável: Manoel Samartin - Prefeito.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP 217.435) e Júlio Cesar de Camargo (OAB/SP 243.649).

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 15/2010, tipo técnica e preço.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, para o fim de determinar a anulação do certame relativo à Tomada de Preços nº 15/2010, devendo a Prefeitura Municipal de Nova Odessa reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Determinou, outrossim, após os oficiamentos de praxe, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de que



proceda às anotações devidas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-021479/026/10

Representante: Parco Papelaria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2010, do tipo “menor preço por lote”, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de kits escolares e mochilas personalizados, destinados aos alunos das Escolas Municipais, durante o período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que revise o item “6.1” do edital do Pregão Presencial nº 026/2010, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 09 de junho de 2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Expediente: TC-022930/026/10

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para implantação do Parque das Cachoeiras, no Bairro Água Branca.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868).

Pelo voto dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Cláudio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 043/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-023326/026/10

Representante: ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, visando aos serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e material, para calçamento, guias e sarjetas, nas Ruas Macapá e Rio Branco, do Bairro da Barra Velha, e Rua Bento de Souza, no Bairro da Água Branca.

Pelo voto dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/06/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 046/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000978/010/10

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré

Assunto: Representação contra a nova versão do edital do Pregão Presencial nº 022/2010, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e serviço de transporte, logística e distribuição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de primeira qualidade, para abastecimento do Programa de Alimentação Escolar do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 022/2010 nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Avaré a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-023000/026/10

Representante: Source Technology Ltda.

Signatário: Milton Pereira de Souza (Sócio-Gerente)

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 80/10, que versa sobre a “prestação de serviços de suporte técnico em banco de dados Oracle”.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Adelaide Maria Bezerra Maia Moraes (Secretária de Finanças)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 80/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-023325/026/10

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Signatário: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP n. 147.963)

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 47/10, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação, guias e sarjetas de trecho da Rua Antonio Carlos Ayres da Fé”

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 47/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000839/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Signatário: Rafael Dias da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Guarantã

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10/10, que objetiva o registro de preços de pneus e câmaras de ar da frota municipal

Responsável: Iochinori Inoue (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Guarantã que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 10/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, devendo, em seguida, cumprir o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-022910/026/10

Representante: Dental Globo – Materiais Odontológicos Ltda. – ME

Representada: Prefeitura de Cotia

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão n.º 01/10 – PMC/SMS, certame processado pela Prefeitura de Cotia para formação de registro de preços visando adquirir materiais médico-hospitalares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura de Cotia para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão n.º 01/10 – PMC/SMS, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-023327/026/10 - referendo

Interessados

- **Representante:** Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP n.º 147.963).

- **Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci (Prefeito Municipal) e Sylvania Veiga Lemos (Pregoeira).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão

Presencial n.º 048/2010, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra para infra-estrutura urbana e recuperação das Ruas Espírito Santo, Florentina Garcia Vieira Neto e Trecho da Av.



Tiradentes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º, do artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 048/2010, fixando-lhe prazo para encaminhando de documentos e justificativas de interesse, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-023047/026/10.

Representante: Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (OAB/SP nº 83.623).

Representada: Prefeitura do Município de Guarulhos – Secretaria de Saúde.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 02/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de apoio diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas) nas áreas de análises clínicas, citologia, anatomia patológica geral, genética e biologia molecular.

Expediente: TC-000965/002/10.

Representante: Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S.

Advogado: Renato José Ferreira (OAB/SP nº 250.534).

Representada: Prefeitura do Município de Guarulhos – Secretaria de Saúde.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 02/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de apoio diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas) nas áreas de análises clínicas, citologia, anatomia patológica geral, genética e biologia molecular.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminarmente os pedidos dos representantes Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso e Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento da Concorrência n. 02/2010, recebendo as peças vestibulares sob o rito do Exame Prévio de Edital e requisitando da representada cópia do instrumento inquinado para análise, nos moldes do preceituado pelo artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja intimado o Senhor Prefeito de Guarulhos para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, , contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tome conhecimento do pedido e preste informações, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, sejam autuados os expedientes na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito dos pedidos.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-022931/026/10- referendo

Interessada: Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela

Assunto: Edital do Pregão n. 44/10, visando à contratação de empresa para a construção da Unidade Básica de Saúde – UBS Alto da Barra, requisitado para exame em virtude de representação de Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela a suspensão do certame referente ao Pregão n. 44/10, oficiando-se a origem, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas na representação, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário

Expediente: TC-023645/026/10 - Proposta de suspensão



Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto: Edital do Pregão n. 5/10, objetivando a prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Sorocaba a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão n. 5/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, inclusive sobre as prescrições do item 9.1.2.4, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Processo: TC-022862/026/10

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 040/2010, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução e infra-estrutura de apoio para a construção de uma piscina semi-olímpica no bairro de Barra Velha, no Município.

Responsável: Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela a suspensão do Pregão Presencial n. 040/2010, a remessa de cópia do instrumento convocatório e a apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

suas contra-razões sobre os aspectos impugnados pela representante, dando rito especial de processamento à matéria.

Processo: TC-023084/026/10 - referendo

Representante: Neocardis Serviço de Cardiologia Clínica e Diagnóstico Cardiológico Não Invasivo S/C Ltda, por Jayr Silva Carvalho Júnior - sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Carlos Henrique Coutinho do Amaral – Pregoeiro; Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 59/2010 (processo nº 4684/2010), com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte médicos e hospitalares de urgência e emergência ao Município de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, por meio de Despacho publicado na edição do D.O.E de 29/06/10, ordenara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do Pregão Presencial n. 59/2009 e a apresentação dos documentos respectivos e das informações reclamadas e alegações de interesse.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-018143/026/10 - Expediente

Agravante: Ênio Xavier – Ex-Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de maio de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, referentes ao exercício de 2005 - TC-003809/026/05 e TC-039874/026/07.

Acompanha: TC-003809/126/05 e Expediente: TC-012730/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



17ª s.o.Trib.Pleno

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão agravada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002154/008/06

Embargante: Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a PREVIEW – Pesquisa Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a execução de serviços publicitários.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-09.

Advogados: Thaysa Mori Coelho Araújo, Luis Roberto Thiesi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027063/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-027941/026/05 foi apregoada a presença dos defensores das partes, Drs. Fábio Barbalho Leite e Luís Eduardo Patrone Regules, que haviam requerido sustentação oral. Presentes Suas Senhorias aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-027941/026/05

Recorrentes: Instituto de Organização Racional do Trabalho “IDORT” e Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Instituto de Organização Racional do Trabalho “IDORT”, objetivando a prestação de serviços de consultoria para implementação de reforma administrativa das organizações da administração direta e indireta (exceto SAAE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete), Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época) e Silvio O. Serrano (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Augusto Perez, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luís Eduardo Patrone Regules, Maria Cristina Vitoriano Martines Penna e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038800/026/07, TC-010000/026/03 e TC-030610/026/01.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra aos Drs. Fábio Barbalho Leite e Luís Eduardo Patrone Regules, advogados das partes, que produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

As defesas orais produzidas constarão na íntegra das correspondentes notas taquigráficas

TC-001722/026/06

Recorrente(s): Câmara Municipal de São Vicente – Presidente da Câmara – Gilberto Rampon.

Assunto: Contas anuais de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Silvio José Torres e José Carlos Fernandes.

Acompanham: TC-001722/126/06 e TC-001722/326/06 e Expedientes TC-017840/026/06 e TC-019706/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno

TC-011508/026/08

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras de urbanização de favelas, compreendendo os serviços que forem necessários em cada uma delas, envolvendo: elaboração dos projetos executivos, construção de unidades habitacionais, remoção e transferência de famílias com acompanhamento social, construção e manutenção de alojamentos provisórios, remoção de entulhos, terraplenagem, micro e macrodrenagem, redes públicas de água, esgoto e energia elétrica, contenção de encostas, equipamentos urbanos e áreas de lazer, arruamento, pavimentação e paisagismo de áreas comuns.

Responsável: Paulo Roberto Massoca (Secretário de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 4º termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Prefeito responsável, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's (TC-019016/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Maria Aparecida Schunck e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-033144/026/07

Requerente: Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Emerson Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000562/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Henrique Marcatto e outros.

Acompanham: TC-000562/126/02 e TC-000562/326/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário recebeu o recurso como pedido de reconsideração e dele conheceu, e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002038/026/07

Município: Buritama.

Prefeito: Messias Ferreira Mendes.

Exercício: 2007.

Requerente: Messias Ferreira Mendes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no D.O.E. de 06-08-09.

Acompanham: TC-002038/126/07, TC-002038/226/07 e TC-002038/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se, porém, o índice de aplicação no ensino para 24,89%.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002571/026/07

Município: Estância Turística de Tremembé.

Prefeitos: José Antônio de Barros Neto.

Exercício: 2007.

Requerente: José Antonio de Barros Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 19-08-09.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002571/126/07, TC-002571/226/07 e TC-002571/326/07 e Expedientes: TC-000535/007/07, TC-000541/007/07, TC-000542/007/07, TC-001549/007/07 e TC-001550/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto



17ª s.o.Trib.Pleno

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000621/010/06

Recorrente: Jair Capodifoglio - Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição e Simarelli Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de aproximadamente 540.000 litros de óleo diesel, 255.000 litros de gasolina comum e 120.000 litros de álcool hidratado, destinados ao abastecimento da frota municipal.

Responsável: Jair Capodifoglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-08.

Advogado: Andrea Cristina Leite de França.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001844/002/06

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obra sob o regime de empreitada global, com fornecimento de máquinas, materiais, equipamentos e mão de obra, compreendendo a execução de 35.544,80 m² de pavimentação asfáltica, em C.B.U.Q. e de 8.362,10 metros lineares de guias e sarjetas extrusadas, moldadas "in loco".

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida na sua integralidade.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002612/003/09

Requerentes: Salime Abdo - Vice-Prefeita e Paulo Fernando de Alvarenga Campos - Assessor Executivo da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e ORPAN - Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança desarmada em Escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEF, Creches e EMEIS.

Responsáveis: Salime Abdo (Vice-Prefeita) e Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada uma das autoridades responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal (TC-002469/003/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos, José Antonio Malaguetta Merenda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015826/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso formulado, determinando o prosseguimento da r. decisão de fls. 45.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e posteriormente ao desapensamento do TC-002469/003/05, o presente processo seja encaminhado ao arquivo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002310/026/07

Município: Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ourinhos – Toshio Misato - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no D.O.E. de 02-10-09.

Advogados: Angelica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002310/126/07, TC-002310/226/07, TC-002310/326/07 e Expedientes: TC-005377/026/09, TC-008429/026/08, TC-014384/026/08 e TC-013455/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2007, inclusive a recomendação, determinações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002606/026/07

Município: Nova Canaã Paulista.

Prefeito: Carlos Aparecido Martines Alves.

Exercício: 2007.

Requerente: Carlos Aparecido Martines Alves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no D.O.E. de 01-08-09.

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TCs-002606/126/07, 002606/226/07 e 002606/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002248/026/02

Recorrente: Mario Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada por Conchal Paisagismo Ltda., contra o Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, acerca de irregularidades quando da elaboração do Edital de Concorrência nº 12/01.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-011990/026/03

Recorrente: Mario Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e MWE-Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras e galerias pluviais, pavimentação e demais serviços complementares em diversas ruas do município.

Responsáveis: Mario Luiz Moreno (Ex-Prefeito), Armando Tavares Filho (Prefeito), Luiz Gonzaga da Silva (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Chiozo Kitakawa (Diretor de Departamento de Obras), Antonio Y. Hidaka (Diretor de Divisão de Arquitetura) e Vanderlei Luis Lopes (Diretor de Departamento de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o respectivo contrato e os termos aditivos de nºs 01 a 08, bem como aplicou multa individualizada, no valor correspondente a 2.000 UFESP's aos Senhores Mario Luiz Moreno e Armando Tavares Filho, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.



Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-036490/026/05

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU e a empresa Van Rent a Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de utilitários com capacidade mínima de 14 passageiros.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento de nº 1 e nº 2, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-08.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000924/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Viatel Construções e Comércio Ltda., objetivando a implantação e manutenção paisagística em áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e José Vicente Dias Mascarenhas (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e sua prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, Prefeito, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-08.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-007010/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia - Joaquim Horácio Pedroso Neto - Ex-Prefeito e SP Alimentação e Serviços Ltda. - Eloizo Gomes Afonso Durães - Representante legal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços e fornecimento de merenda escolar.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogados: Eliana dos Santos, Mariana Alves dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002356/026/07

Município: Santo Anastácio.

Prefeito: Roberto Volpe.

Exercício: 2007.

Requerente(s): Roberto Volpe - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no D.O.E. de 25-09-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, Márcio Silveira e outros.

Acompanham: TC-002356/126/07, TC-002356/226/07, TC-002356/326/07 e Expedientes: TC-000994/005/08, TC-001219/005/08, TC-028923/026/08, TC-038811/026/08, TC-040898/026/08 e TC-016732/026/09.

Sustentação Oral: Advogados - Márcio Aparecido Fernandes Benedecte e Márcio Silveira.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002325/026/07

Embargante: Luiz Henrique de Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 04-05-10.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-002325/126/07, TC-002325/226/07, TC-002325/326/07 e Expedientes: TC-000582/009/08, TC-000642/009/08, TC-000644/009/08, TC-000645/009/08, TC-000646/009/08 e TC-000647/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração de fls. 140/163 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-019607/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada por Consita Ltda., acerca de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 007/04, promovida pelo Executivo Municipal local, objetivando a execução de serviços de coleta de limpeza pública.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-08.

Advogados: Adriano Teodoro, Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-020207/026/06 e 015103/026/06.
TC-036656/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, dos serviços de saúde, limpeza de vias pós feiras livres e serviços de varrição de vias e logradouros públicos no Município.

Responsáveis: Edson Luiz Soares (Presidente da Comissão de Licitações) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação, o contrato e o termo de reajustamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-08.

Advogados: Adriano Teodoro, Ubiratan Rocha Grosso, André Cabrino Mendonça, Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da pretensão contida nos documentos juntados nas fls. 2660/2679 e 2693/2701 do TC-036656/026/06 e conheceu do recurso ordinário da Prefeitura Municipal de Ibiúna (fls. 2622).

Quanto ao mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Prefeitura Municipal de Ibiúna, mantendo os integrais efeitos do julgado da Primeira Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002293/026/07

Município: Manduri.

Prefeitos: José Henrique Lovato e Luiz Antonio Cinel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Manduri - Luiz Antonio Cinel – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no D.O.E. de 01-08-09.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-002293/126/07, TC-002293/226/07 e TC-002293/326/07 e Expedientes: TC-044911/026/07, TC-044912/026/07, TC-002315/004/07, TC-002438/004/07, TC-002526/004/07, TC-000142/004/08 e TC-012391/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame.

Quanto ao mérito, diante do pedido do recorrente em ser excluído da responsabilidade pela gestão, foi ressaltado que o Tribunal emite parecer em relação às contas, não havendo divisão de responsabilidades entre os administradores que geriram o exercício, e também não acolheu o pleito do interessado de que fossem examinadas em autos apartados as matérias que prejudicaram as contas por envolverem aspectos relacionados às áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, determinantes para a emissão de parecer.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pelo improvimento do pedido de reexame interposto por Luiz Antônio Cinel, Prefeito do Município de Manduri, exercício de 2007, excluindo-se, porém, pelo exposto no referido voto, das causas para emissão de parecer desfavorável, as falhas relativas aos repasses de duodécimos aquém das previsões orçamentárias e a ausência de comprovação das despesas ou da devolução do numerário recebido pelo então Prefeito José Henrique Lovato, posto que já submetida a matéria à deliberação do Poder Judiciário, por iniciativa da própria Prefeitura de Manduri.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002139/026/08

Município: Suzanápolis.

Prefeito: Octaviano Ribeiro.

Exercício: 2008.

Requerente: Octaviano Ribeiro – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-09, publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Deonísio José Laurenti e Fábiana Cristina Nishino Zantedeschi.

Acompanha: TC-002139/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000483/009/06

Recorrente: Edson José Marcusso – Ex-Prefeito Municipal de Boituva.

Assunto: Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Boituva, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 06/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, acerca do desabamento do Ginásio Municipal de Esportes.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação, julgando irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-09.

Advogado: Airton Luiz Zamignani.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000888/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Positivo Informática Ltda., objetivando o fornecimento de ferramentas tecnológicas, capacitação de educadores e prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

serviços de suporte técnico e pedagógico - Mesa Educacional Alfabeto, para 20 escolas municipais.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionado o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-08.

Advogados: Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-009966/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços técnicos de informática, relativos à permissão de acesso (pesquisa) às informações ao Banco de Dados da Frota de Veículos do Estado de São Paulo (DETRAN) referente ao município de Diadema.

Responsáveis: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano) e José Francisco Alves (Secretário de Transporte).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de declaração da inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo e, em consequência, a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes, Vanessa de Oliveira Ferreira Douglas Eduardo Costa, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a r. decisão combatida, julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003250/026/07

Recorrente: Rosana Costa Pinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Rosana Costa Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, providências para o recolhimento das quantias impugnadas, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Fábio Grassi Marcolin e outros.

Acompanham: TC-003250/126/07, TC-003250/326/07 e Expediente: TC-012535/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão hostilizada, julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Salto, exercício de 2007, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, sem embargo das recomendações anteriormente propostas, ficando, todavia, a quitação da interessada condicionada à comprovação do adimplemento total dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

parcelamentos anunciados, bem como cancelar a multa imposta à responsável.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-001877/001/08

Autor: Valdecir Francisco Garcia - Prefeito do Município de Gastão Vidigal no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Valdecir Francisco Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-08, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000970/026/05).

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-000970/126/05 e TC-000970/326/05.

Pelo voto Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão como ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, com vistas à anulação da multa imposta ao Prefeito de Gastão Vidigal, Senhor Valdecir Francisco Garcia.

Na hora do expediente final, o PRESIDENTE, assim se manifestou: com os meus agradecimentos a todos, e em especial àqueles universitários que resistiram até o fim, cumprimento-os pela paciência e agradeço a presença.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o.Trib.Pleno

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.